



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Suprima-se o inciso IV do § 1º do art. 5º e dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 1º e ao § 5º do art. 5º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:

“Art. 1º.....

.....

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a III do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.”

“Art. 5º.....

.....

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II ou IV do § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, permite a extinção da punibilidade dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro), e no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (descaminho), quando o objeto do crime for bem, direito ou valor



SF/15374.4869-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III do dispositivo.

Somos absolutamente contrários a tal previsão, por razões de ordem lógica e razões de ordem moral.

O crime de lavagem de dinheiro se comparado, por exemplo, aos crimes de sonegação de tributos ou a falsidade cometida para o sucesso da sonegação, apresenta muito mais potencial ofensivo. Trata-se de crime com características transnacionais, com participação de corporações financeiras, utilização de paraísos fiscais e envolvimento de organizações criminosas. Não por outro motivo, o Brasil se comprometeu perante diversos organismos internacionais a combater a lavagem de dinheiro, reconhecendo seu vínculo com a corrupção e outras formas de delinquência. Por todas, cite-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida que, em seu art. 14, enumera diversas medidas para prevenir a lavagem de dinheiro. Ora, a inconsistência do Estado brasileiro é manifesta, ao tempo em que assina tratados internacionais de combate à lavagem de capitais, cria em âmbito nacional previsão para anistiar referido delito.

Não fosse isso, a previsão encontra objeções de ordem lógica. A lavagem de dinheiro destina-se à ocultação da origem ilícita de ativos, com a separação física entre os criminosos e os produtos de seus crimes. Consoante ensina a doutrina pátria, o branqueamento é obtido mediante a aplicação desses ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos. Utilizam-se, por exemplo, doleiros, operações de *swap* e trocas de notas de valores menores. Assim, o crime não serve para alcançar ativos de origem legítima, legais, como falsamente crê a presente proposição.

No mesmo caminho de inconsistência e ilegitimidade está a inclusão no projeto do crime de descaminho. Primeiro, porquanto o delito não está previsto nas Leis nº 9.430, de 1996, e nº 10.684, de 2000, e jamais o pagamento do tributo promoveu sua anistia no tratamento nacional da matéria. Qual a razão desse projeto inovar para incluí-lo?

Segundo, é inegável que o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal não é apenas o valor do tributo sonegado, pois, além de lesar o Fisco, o crime atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país e dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira, como bem reconheceu recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.



SF/15374.44869-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em razão da supressão ora proposta faz-se necessário ajustar a redação dos §§ 5º do art. 1º e 5º do art. 5º, que fazem menção aos delitos de lavagem e descaminho.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO
Líder do Democratas



SF/15374.44869-69